SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 997788 - SC (2025/0138626-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO - SC035519
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA DO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	:	WELLISSON DA SILVEIRA ANTUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. No entanto, tal interlocutória não dispensa a produção de prova judicializada.

2. No caso, a pronúncia não se baseia exclusivamente nas filmagens das câmeras dos policiais, consideradas pela defesa como provas ilícitas por falta do "Aviso de Miranda". As instâncias originárias indicaram que a sentença se ancora principalmente nos depoimentos dos policiais, confirmados em juízo, que comprovam a autoria do crime, além de outros elementos de prova, incluindo dados extraídos dos celulares apreendidos.

3. O acórdão impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a legislação processual penal não exige a informação do direito ao silêncio durante abordagens policiais, apenas em interrogatórios formalizados. Precedentes.

4. Verificada a legalidade da pronúncia, embasada não apenas nas gravações das câmeras corporais, mas em outros meios de prova, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus.*

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48505377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:06
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 7e3fcdcb-cb0d-48df-8f12-dbae50f0a0b3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:06
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 7e3fcdcb-cb0d-48df-8f12-dbae50f0a0b3

HABEAS CORPUS Nº 997788 - SC (2025/0138626-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO - SC035519
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA DO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	:	WELLISSON DA SILVEIRA ANTUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. No entanto, tal interlocutória não dispensa a produção de prova judicializada.

2. No caso, a pronúncia não se baseia exclusivamente nas filmagens das câmeras dos policiais, consideradas pela defesa como provas ilícitas por falta do "Aviso de Miranda". As instâncias originárias indicaram que a sentença se ancora principalmente nos depoimentos dos policiais, confirmados em juízo, que comprovam a autoria do crime, além de outros elementos de prova, incluindo dados extraídos dos celulares apreendidos.

3. O acórdão impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a legislação processual penal não exige a informação do direito ao silêncio durante abordagens policiais, apenas em interrogatórios formalizados. Precedentes.

4. Verificada a legalidade da pronúncia, embasada não apenas nas gravações das câmeras corporais, mas em outros meios de prova, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus.*

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME SILVA DO AMARAL, em que se aponta como autoridade coatora o

Documento eletrônico VDA47616293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:23
Código de Controle do Documento: 6cd40094-7960-4947-94ad-62c26303534e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Recurso em Sentido Estrito n. 5009258- 45.2024.8.24.0007 – fls. 26/49).

Narram os autos que o Juízo da Vara Criminal da comarca de Biguaçu/SC pronunciou o paciente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado consumado (fls. 54/85).

Aqui, a defesa argumenta que a pronúncia está fundamentada em provas ilícitas, especificamente nas gravações obtidas de maneira irregular por câmeras corporais de policiais militares, o que teria infringido o princípio da não autoincriminação.

Aduz que o paciente não foi devidamente informado sobre seu direito ao silêncio quando a câmera foi religada, o que constitui prova ilícita.

Alega que a permanência dessas provas nos autos contraria diretamente os preceitos constitucionais, bem como o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, que determina a inadmissibilidade e o desentranhamento de provas ilícitas.

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o desentranhamento das provas ilegais.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/181) e foram prestadas as informações pelo Tribunal de origem (fls. 186/188).

Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 271/276).

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o presente *writ* é incabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Como visto, a controvérsia gira em torno da alegação de nulidade da pronúncia que teria sido embasada nas gravações realizadas por câmeras corporais de policiais militares, as quais seriam provas ilícitas, tendo em vista que o acusado não teria sido informado do seu direito ao silêncio e a não autoincriminação.

Documento eletrônico VDA47616293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:23
Código de Controle do Documento: 6cd40094-7960-4947-94ad-62c26303534e

Vale destacar, desde logo, que o objetivo da pronúncia é apenas verificar se a acusação é admissível, analisando a ocorrência do crime e indícios de autoria, sem exigir a certeza necessária para uma sentença condenatória.

O Juízo sentenciante afastou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e, no mérito, entendeu presentes os indícios de autoria e materialidade do delito em tese praticado, sob os seguintes fundamentos (fls. 55/82 – grifo nosso):

> [...]
> **Em que pese o argumento da defesa de que a confissão informal consistiria em prova ilícita em razão da ausência do chamado "Aviso de Miranda", constata-se que o acusado já havia sido cientificado sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio, não havendo nulidade a ser reconhecida quanto à prova produzida**.
> Além disso, os policiais militares, **em ambas as fases processuais**, **afirmaram que o acusado admitiu a prática delitiva e que não foi colocado na caixa da viatura, mas no banco do passageiro, tendo em vista que estava tranquilo e colaborativo.**
> [...]
> Os relatos dos policiais militares foram firmes e coerentes entre si, narram a ocorrência com riqueza de detalhes, **bem como foram corroborados pelas demais provas constantes nos autos, especialmente a gravação da ocorrência realizada pela câmera corporal da PMSC**.
> No caso, **o acusado já havia sido cientificado acerca do direito de permanecer em silêncio** e ainda assim decidiu relatar aos policiais militares a dinâmica dos fatos referentes ao crime apurado nos autos.
> Nesse ponto, **caso a confissão informal não houvesse sido capturada pela câmera policial,** cumpre salientar que **permanecem nos autos os depoimentos dos agentes estatais, cujas declarações possuem presunção de veracidade e legitimidade**, os quais, **em ambas as fases processuais**, **afirmaram que o acusado admitiu a prática delitiva**. Assim, **a filmagem da ocorrência robustece a palavra dos agentes estatais**.
> [...]
> Registra-se que o acusado, **por ocasião da audiência de custódia, estava acompanhado de sua defensora constituída, não tendo havido qualquer relato de violência por parte dos agentes estatais, desde o momento da prisão até a realização do referido ato**.
> [...]
> **2. Do mérito:**
> No caso, **os indícios de autoria e a presunção do *animus necandi* estão baseados especialmente no depoimento do policial militar Giancarlo**, que declarou que esteve no local do fato onde estava o corpo da suposta vítima e que participou da investigação que levantou informações sobre os possíveis autores, **nos depoimentos dos policiais militares Marcelo e Cristiano, os quais declararam que deram cumprimento ao mandado de prisão temporária** expedido em desfavor do acusado Guilherme, o qual, na ocasião, **teria admitido a prática, em tese, do fato juntamente com o acusado Wellisson**, **nos relatórios de investigação relativo à análise preliminar do aparelho celular do acusado Wellisson** [...] e **Relatório de Diligência Policial** n. 61/2024 (evento 201, DOC2), relativo à **extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, que apontou a existência de conversas no aparelho celular de Wellisson referentes ao fato**.

A Corte estadual, por sua vez, corroborou a sentença de pronúncia, argumentando que (fls. 46/48 – grifo nosso):

> Especialmente quanto à tese de violação do direito ao silêncio, acresço que nos termos da jurisprudência desta Corte, "**a legislação processual penal não exige**

Documento eletrônico VDA47616293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:23
Código de Controle do Documento: 6cd40094-7960-4947-94ad-62c26303534e

que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283 /GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

O que se tem é que **durante a ocorrência e no exercício de suas atribuições, os policiais militares colheram as declarações do autuado a fim de esclarecer as circunstâncias apuradas até aquele momento**.

In casu, do cotejo das imagens das câmeras corporais acostadas aos autos quanto à abordagem policial realizada, denota-se que os agentes fizeram questionamentos ao acusado acerca das circunstâncias ocorridas. Trata-se, em verdade, **de uma oitiva meramente informal e inerente à ação policial**, e apesar de não se tratar da melhor técnica processualmente falando, é comum que os agentes públicos façam perguntas aos suspeitos no momento da abordagem.

Destaca-se, ademais, que **as informações obtidas quando da abordagem policial exercem papel meramente informativo, razão pela qual não é exigível a sua sujeição às garantias do direito ao silêncio e a da não autoincriminação**.

[...]

Portanto, **não há vício a ser reconhecido no procedimento policial, tampouco quanto às provas produzidas a partir da abordagem**, pelo que afasta-se a prefacial.

[...]

Vale ressaltar que o que respalda a decisão de pronúncia é a simples plausibilidade, depreendida dos autos, do cenário desenhado pela acusação. [...]

Neste viés, **é possível notar que há depoimentos indicando que os apelantes poderiam ser os autores do crime**, **mormente após análise do laudo pericial relacionado à extração dos dados do aparelho celular de Wellisson em que, um dia após o fato, faz suposta menção ao crime que se apura nestes autos, em que supostamente contou com a participação do corréu Guilherme, além de prévias tratativas relaciona a compra de armas e munições**.

[...]

Da mesma forma, e **como até mesmo admitido pela própria defesa, existem sérios indícios de materialidade do delito, uma vez que diversos laudos periciais apontam o local, a causa e a forma de execução do crime ora apurado**.

Portanto, forçoso reconhecer o acerto da pronúncia, com a confirmação da submissão dos acusados a julgamento em plenário.

Da leitura dos trechos colacionados, não se verifica o alegado constrangimento, pois a pronúncia não estaria embasada especificamente nas filmagens das câmeras corporais dos policiais militares, consideradas pela defesa como provas ilícitas por falta do "Aviso de Miranda", uma vez que, de acordo com o que foi consignado, a referida sentença está ancorada especialmente nos depoimentos dos militares, corroborados em juízo, que confirmam a autoria do delito em questão, bem como em outros elementos de prova dos autos, inclusive na extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Desse modo, o acórdão impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ***a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial*** (AgRg no HC n. 809.283 /GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023 – grifo nosso). Nesse mesmo sentido: AgRg no RHC n. 186.219/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/4/2024).

Documento eletrônico VDA47616293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:23
Código de Controle do Documento: 6cd40094-7960-4947-94ad-62c26303534e

E mais, *a alegação de violação ao direito ao silêncio* ***não prospera, pois a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do 'Aviso de Miranda', sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação****, conforme precedentes* (HC n. 867.782/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024 – grifo nosso). Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 883.601/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluíram pela legalidade da pronúncia, tendo em vista que não houve nulidade na abordagem policial, e que as gravações das câmeras foram corroboradas em juízo por outros meios de provas. Assim, para se chegar a entendimento contrário ao obtido, seria necessário o reexame das provas colhidas, providência inviável em sede de *habeas corpus.*

Portanto, ausente constrangimento ilegal manifesto, capaz de ensejar a concessão da ordem.

À vista do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47616293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:23
Código de Controle do Documento: 6cd40094-7960-4947-94ad-62c26303534e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 997.788 / SC

Número Registro: 2025/0138626-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023689020248240007 50031778020248240007 50034359020248240007 50092584520248240007

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	MONICA LETICIA MEDINA DE CARVALHO - SC035519
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA DO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	:	WELLISSON DA SILVEIRA ANTUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: a4548fae-5767-46e5-b947-e966a68de550

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: a4548fae-5767-46e5-b947-e966a68de550